



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-005754.989.16
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 04-12-2018

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2017, exceção feita a eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com advertência, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o dispositivo da mesma Lei, e determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto contido no corpo do decreto.

Determinou, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Ibitinga, para que tome ciência de seu inteiro teor, devendo ainda a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como as determinadas na presente decisão, ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias do Legislativo.

Por fim, adote a serventia as providências formais, procedendo às anotações de praxe e promovendo o arquivamento do feito no meio digital próprio.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

CÂMARA MUNICIPAL: IBITINGA
EXERCÍCIO: 2017

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- 3 - À Fiscalização competente:
 - anotações.
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- 4 - Ao arquivo.

SDG-1, em 07 de dezembro de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 04/12/2018

125 TC-005754/989/16

Câmara Municipal: Ibitinga.

Exercício: 2017.

Presidente(s) da Câmara: Antônio Esmael Alves de Mira.

Advogado(s): Ricardo Tofi Jacob (OAB/SP nº 100.944) e Paulo Eduardo Rocha Pinezi (OAB/SP nº 249.388).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2017**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA**.

1.2. A Unidade Regional de Araraquara - UR-13, encarregada da inspeção *in loco*, apontou na conclusão do relatório inserido no evento 23, as seguintes inconformidades:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

→ Falha no planejamento, sobretudo quanto à utilização de unidades de medida;

B.4.2.1. GASTOS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS:

→ Ocorrência de gastos com gêneros alimentícios, demonstrando falta de economicidade e modicidade.

1.3. Notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 27), o Sr. **ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA**, responsável pelas contas em exame, apresentou defesa instruída por documentos, que acostada no evento 33, e onde sustenta, em síntese, o quanto segue:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



→ Alega que o Relatório de Atividades foi enviado fora do prazo porque para concluí-lo a Câmara precisou aguardar o Executivo encaminhar as informações constantes das peças orçamentárias, o que só ocorreu depois de vários apelos. Até então a Câmara não tinha conhecimento das atualizações, inclusive porque a LOA ainda não havia sido remetida à AUDESP.

→ Quanto ao referencial de medida, explica que o Tribunal de Contas libera a minuta do Relatório de Atividades com alguns campos já preenchidos pelas informações encaminhadas pelo Executivo e que o sistema não permite que sejam realizadas alterações. Portanto o que veio grafado como "unidade", não podia ser substituído por outro padrão ou proporção, não cabendo à Câmara nenhuma responsabilidade nesse caso.

B.4.2.1. GASTOS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS:

→ Esclarece que o montante das despesas com produtos alimentícios durante todo o exercício de 2017, foi de apenas R\$ 16.243,32, o que corresponde a R\$ 1.353,53 por mês. Lembra que a Câmara atualmente é composta por 23 servidores e 10 vereadores, o que implica num gasto mensal de R\$ 40,01 per capita.

1.4. Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93.

1.5. No mais, verifica-se que do montante repassado pela Prefeitura, os duodécimos não utilizados, estimados em R\$ 518.591,39, foram restituídos à municipalidade ao término do exercício, produzindo equilíbrio entre os valores recebidos e as despesas realizadas. Satisfatórios, o resultado econômico e o saldo patrimonial.

1.6. Do mesmo modo o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal à despesa de pessoal foi observado, porquanto este gasto estimado em **2,00%** da RCL ficou em patamar compatível com o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a". O montante despendido com pessoal ativo e inativo também se manteve aquém do limite prudencial ditado pelo artigo 22, § único, da LRF.

1.7. A despesa total do Legislativo (4,25%) apresentou-se abaixo do teto de 7% fixado pelo artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, assim como o gasto com folha de pagamentos se enquadrou ao limite do § 1º do mesmo dispositivo, totalizando **56,11%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1.8. Os subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal foram fixados pela Resolução n.º 3.769, de 27 de dezembro de 2011, em valores compatíveis com o parâmetro imposto pelo artigo 29, inciso VII, da Carta Magna, e os pagamentos foram corretamente efetuados.

1.9. Não foi concedida a revisão geral anual.

1.10. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório.

¹ 2016	TC-4564/989/16	Em trâmite	DOE: _____.____.
2015	TC-0642/026/15	Em trâmite	DOE: _____.____.
2014	TC-2478/026/14	Regulares	DOE: 02.11.2017
2013	TC-0073/026/13	Regulares	DOE: 12.09.2015
2012	TC-2478/026/12	Regulares	DOE: 28.04.2015

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho

**2.VOTO**

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2017**.

2.2. Depreende-se do feito que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância aos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além dos aspectos formais e fiscais, constato que as justificativas apresentadas lograram esclarecer os apontamentos suscitados no relatório da fiscalização.

2.4. Todavia, considerando o fato de que a Edilidade não esteve sujeita à Fiscalização Ordenada durante o exercício em exame, procedi a uma consulta no site oficial da Câmara de Ibitinga e constatei algumas falhas como falta de informações ou dificuldades no acesso a dados específicos, como, por exemplo, nos campos destinados aos subsídios dos agentes políticos e remuneração individualizada dos servidores. Ademais, em alguns campos, a desatualização dos dados demonstra que não foi adotada a atualização "on line" das informações relevantes.

Oportuno sublinhar que a ampla acessibilidade a todas as informações produzidas pela administração pública consiste direito elementar e inalienável da cidadania, e nesse passo a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, investimentos, despesas e procedimentos, estimula a participação e o controle social, conferindo probidade ao exercício da representação parlamentar, fortalecendo a instituição e beneficiando toda a comunidade.

Nessa conformidade, entendo necessária a adoção de providências complementares no sentido de sanear essas anomalias, cabendo **ADVERTÊNCIA** no sentido de que o Legislativo adote as medidas cabíveis, visando ao integral enquadramento à Lei da Transparência, de forma a disponibilizar a totalidade das informações, na configuração mais direta e objetiva possível, para que sejam facilmente alcançadas e intuitivamente assimiladas por qualquer interessado.

2.6. Posto isto, nos termos do inciso I, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA**, relativas ao exercício de **2017**, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem ao quanto contido no corpo do decreto.

Após o trânsito em julgado:

i) Remeta-se cópia da decisão, mediante ofício, à **Câmara Municipal de Ibitinga**, para que tome ciência do inteiro teor.

ii) A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como as determinadas nesta decisão, deverão ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias do Legislativo.

iii) Ao final, adote a serventia as providências formais, procedendo as anotações de praxe e promovendo o arquivamento do feito no meio digital próprio.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

25ofmr